RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13884.000534/2010-60
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.000534/2010-60
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.572 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	17 de agosto de 2016
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	LAIRE DE FALCHI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e converter o julgamento diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

O contribuinte sofreu Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de restituição indevida a devolver, no valor de R$ 9.501,68 e seus acréscimos legais.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, na qual requereu o cancelamento do débito fiscal, alegando que o imposto de renda a ser devolvido não foi de fato restituído, pois a declaração em questão teve várias retificações, tendo a última ocorrido em 23/02/2010, conforme documento em anexo, sendo que na mesma não consta imposto a ser restituído nem tampouco a pagar.

A 19ª Turma da DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

> *RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.*
>
> *É correto o lançamento que exige a devolução de restituição indevida, em virtude da apresentação de declaração retificadora em que não resultou nenhum valor de imposto a restituir.*

No entender da DRJ:

> *Na pesquisa efetuada aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foi constatado que o contribuinte apresentou a declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2007 retificadora, em 14/08/2007, na qual informou rendimentos tributáveis de R$ 161.842,60 e imposto retido na fonte de R$ 42.228,36. O resultado dessa declaração foi imposto a restituir de R$ 9.501,68 que, acrescido de juros até 04/2008, perfez o total de R$ 10.535,46, do qual foi deduzido o débito de R$ 7.471,95, restando a diferença de R$ 3.063,51 que acrescida de juros até 05/2008 atingiu o valor de R$ 3.088,36, valor esse que foi resgatado no banco em 14/05/2008, conforme se vê na consulta abaixo:*
>
> *[...]Entretanto, em 23/02/2010, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício 2007, com os valores zerados (fls. 08/12) e, conseqüentemente, foi emitida a Notificação de Lançamento, objeto da impugnação do presente processo, para exigência da restituição indevida a devolver no valor de R$ 9.501,68 e seus acréscimos legais.*
>
> *Sendo assim, encontra-se correta a exigência da devolução da restituição, eis que restou comprovado o seu recebimento indevido, já que o contribuinte retificou a declaração que lhe deu origem e não apurou nenhum valor de imposto a restituir.*

O contribuinte foi intimado da decisão em 07/08/2014 (fl. 24) e interpôs recurso voluntário em 01/09/2014, no qual alega que a declaração retificadora apresentada em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

23/02/2010 está equivocada, pois a única alteração que deveria ter sido feita seria a do seu endereço. Destarte, o recorrente pleiteia que seja validada a primeira declaração, requerendo, assim, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

CÓPIA

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da provável existência de erro material

É sabido que a declaração retificadora substitui a original, conforme consignado no acórdão nº 2402-005.137, deste Colegiado, *ex vi* do art. 18 da MP 2.189-49/2001[1]. É sabido, igualmente, que não compete a este Conselho retificar a declaração prestada pelo sujeito passivo (vide acórdão nº 2402-005.230).

Portanto, poder-se-ia acolher a afirmação de que seria correta a exigência, pois *"o contribuinte retificou a declaração que lhe deu origem e não apurou nenhum valor de imposto a restituir"*.

Ocorre, contudo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos do art. 149 do CTN, conforme preleciona o seu art. 145, inc. III.

Entre as hipóteses autorizadores da revisão de ofício, aplicáveis ao caso concreto, encontram-se a comprovação do erro (art. 149, inc. IV) e a apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento (art. 149, inc. VIII). Veja-se:

> *Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*
>
> *[...]*
>
> *III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.*
>
> *....*
>
> *Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
>
> *[...]*
>
> *IV - quando se comprove falsidade, **erro** ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

[1] Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*VIII - quando deva ser apreciado **fato não conhecido ou não provado** por ocasião do lançamento anterior;*

[...]

No caso vertente, o *"Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte"* (fl. 35) prova, aparentemente, a existência de erro de fato cometido pelo recorrente (fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento), o qual, por ocasião da apresentação da declaração retificadora, zerou os montantes que haviam sido originalmente declarados a título de rendimentos tributáveis, de contribuição previdenciária oficial e de imposto de renda retido, zerando, consequentemente, o saldo restituído apurado na declaração retificada.

Do citado comprovante, destaca-se o seguinte quadro demonstrativo:

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE	VALORES EM REAIS
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)	161.842,60
02. Contribuição Previdenciária Oficial	6.457,37
03. Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI	0,00
04. Pensão Alimentícia (informar o beneficiário no quadro 6)	0,00
05. Imposto de Renda Retido	42.228,36

Sendo assim, (i) diante do aparente erro de fato cometido pelo contribuinte; (ii) erro este não detectável quando do lançamento, sobretudo porque o comprovante de rendimentos somente foi apresentado em grau recursal; (iii) dando azo à constituição do crédito em questão; o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a autoridade fiscal (i) se manifeste sobre o comprovante de rendimentos de fl. 35; (ii) sobre a provável existência de erro material na declaração retificadora, mormente se considerado o aludido comprovante; e (iii) sobre a subsistência ou insubsistência do crédito lançado em face do sujeito passivo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO DILIGÊNCIA, nos termos da fundamentação.

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 0
6/09/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por KLEBER FERREIRA
DE ARAUJO
Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA